



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.000917/96-09
Recurso nº : 111.966
Acórdão nº : 201-77.758

Recorrente : CIROL ROYAL S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
 VISTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 13 / 04 / 05  VISTO

NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE. Recurso conhecido e julgado em razão de determinação judicial exarada no Mandado de Segurança nº 2004.006110-2/DF da 3ª Vara Cível - SJ/DF.

PIS. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF), sendo a alíquota de 0,75%.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIROL ROYAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10480.000917/96-09
Recurso nº : 111.966
Acórdão nº : 201-77.758

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 / 09 / 04
<i>K</i>
VISTO

Recorrente : CIROL ROYAL S/A

RELATÓRIO

Insurge-se a contribuinte contra o Acórdão da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito pela insigne Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, no qual são exigidos os créditos de PIS e consectários legais, apurados em face da insuficiência de recolhimento da mesma contribuição social entre os meses de março de 1991 e junho de 1995.

Esclarece o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no Termo de Verificação incluso, que a contribuinte pugnou judicialmente pela inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo realizado depósitos judiciais relativos ao PIS devido pelo estabelecimento matriz e por suas filiais. Informa, ainda, que procedeu à apuração dos valores devidos a título de PIS com base nos Darfs, apropriando o saldo depositado em juízo para fins de apuração do débito.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou impugnação, na qual, dentre outras alegações, afirma que: i. não restou esclarecido no auto de infração a origem da alíquota de 0.75% utilizada no lançamento fiscal; ii. somente existem duas hipóteses para a cobrança da contribuição para o PIS, a primeira consiste em admitir que os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 produziram efeitos enquanto vigentes, reputando-se válidos os atos praticados com base nas suas disposições, ou, ao contrário, que estes não produziram quaisquer efeitos, inexistindo alíquota aplicável ao fato gerador; iii. não se admite repristinação no direito pátrio; iv. efetuou os depósitos desde abril de 1992 até novembro de 1993, tendo sido levantadas as quantias devidas à autora, dando-se à União a renda pelos depósitos, razão pela qual deveria ser extirpado do auto de infração o período compreendido entre abril/92 e novembro/93; v. a sentença judicial determinou que os recolhimentos deveriam ser realizados segundo os preceitos da Lei Complementar nº 7/70; e vi. no levantamento fiscal constam erros nas bases de cálculo dos pagamento efetuados. Requer, ao final, a realização de perícia.

A decisão monocrática manteve parcialmente o lançamento, procedendo os ajustes necessários ao mesmo, em face da comprovação do cometimento dos erros apontados no levantamento da base de cálculo do tributo. De outra parte, é certo que, muito embora tenha se valido da suspensão da execução dos referidos decretos-leis pelo Senado Federal, fato que ensejou a aplicação da LC nº 7/70, a DRJ deixou de aplicar a semestralidade da base de cálculo, afirmando ainda a vinculação da Fiscalização à legislação de regência que determina a cobrança de juros e multa de ofício sempre que apurada a falta de recolhimento do tributo.

Em seu recurso, a contribuinte reitera os termos da sua impugnação, acrescentando aos mesmos o questionamento acerca da semestralidade.

Após, subiram os autos para apreciação deste Conselho de Contribuintes, sem a realização do depósito prévio de 30%, por força de determinação judicial consubstanciada na decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em sede de Agravo de Instrumento nº 20554-PE, a qual encontra-se colacionada às fls. 253 a 255 dos autos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000917/96-09
Recurso nº : 111.966
Acórdão nº : 201-77.758

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

O processo administrativo foi originalmente distribuído neste Conselho de Contribuinte para a dd. Conselheira Ana Neyle Olimpio Holanda, tendo sido julgado na sessão de 12 de abril de 2000, posicionando-se os Membros da Egrégia Primeira Câmara, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.

Contra o aludido julgamento foram interpostos embargos de declaração, os quais foram distribuídos para o e. Conselheiro Serafim Fernandes, que entendeu inexistir obscuridade e/ou omissão, manifestando-se no sentido do não conhecimento dos mesmos, posição esta compactuada pelo então ilustre Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Jorge Freire.

Inconformada, a contribuinte impetrou Mandado de Segurança contra o sobredito ato do Ilmo. Presidente da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes, junto à Seção Judiciária do Distrito Federal, do qual resultou a ordem liminar, acostada às fls. 370 a 373, determinado à autoridade impetrada que receba o recurso administrativo interposto pela contribuinte, este consubstanciado no PAF nº 10480.000917/96-09.

Em cumprimento à ordem liminar, a dd. Presidente da Primeira Câmara e do Segundo Conselho de Contribuintes determinou a inclusão do processo em questão no sorteio de distribuição para análise e novo julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.000917/96-09
Recurso nº : 111.966
Acórdão nº : 201-77.758

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>tc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Analizando os termos contidos no recurso voluntário, impõe-se a conclusão de que não assiste razão à contribuinte quando afirma o descumprimento da decisão prolatada pelo Judiciário.

Compulsando os autos administrativos verifica-se que a r. decisão prolatada cuida de determinar a observância à Lei Complementar nº 7/70, a qual, por sua vez, dispõe que a alíquota da aludida contribuição era de 0,75% e não de 0,5% como insiste em afirmar a contribuinte.

De outra parte, é questão remansosa neste Conselho de Contribuintes e nos mais Egrégios Tribunais que, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade dos aludidos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e da edição da Resolução pelo Senado Federal suspendendo a respectiva execução dos referidos diplomas legais, impõe-se a observância do disposto na legislação antecedente.

Entretanto, no que diz respeito à questão da base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 7/70, não obstante a determinação contida na sentença, a matéria já pacificada nesta Câmara.

É bem verdade que o posicionamento sufragado pela douta DRJ em Recife - PE já encontrou ressonância neste Conselho de Contribuintes¹, oportunidades em que restou afirmado ser impossível dissociar-se base de cálculo e fato gerador, em momentos temporais distintos.

Não se pode olvidar, contudo, a precária redação dada à norma legal ora em discussão. Assim, não obstante a boa técnica impositiva, resta inequívoca a prevalência da guarda da estrita legalidade que deve nortear a interpretação da lei.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência da CSRF² e também do STJ.

Desta feita, lastreado nas decisões dessas Cortes, filio-me à argumentação da prevalência da estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, a *contrario sensu* dos que entendem despropositada a disjunção temporal de fato gerador e base de cálculo.

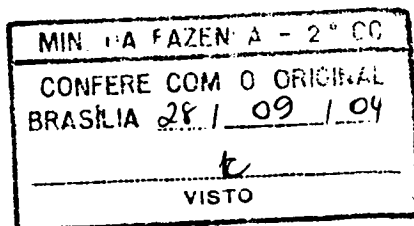
De efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe a última palavra acerca do tema, através da Primeira Seção,³ tornou pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita, *verbis*:

¹ Acórdãos nºs 210-72.229, votado por maioria em 11/11/1998, e 201-72.362, votado à unanimidade em 10/12/98.

² O Acórdão nº CSRF/02-0.871 adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD/203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD/203-0.300 (Processo nº 11080.001223/96-38), julgado em sessão de junho de 2001, teve votação unânime nesse sentido.

³ REsp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001.

tc *dm*



Processo nº : 10480.000917/96-09
Recurso nº : 111.966
Acórdão nº : 201-77.758

"TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra "a" da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido."

No mesmo sentido aponta a mais abalizada doutrina, valendo transcrever os ensinamentos do Professor Paulo de Barros Carvalho, citado em acórdão desta Primeira Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, cuja relatoria coube ao ilustre Conselheiro Jorge Freire⁴, concluindo que a base de cálculo do PIS, até 28 de fevereiro de 1996, era, de fato, o faturamento do sexto mês anterior ao do fato jurídico tributário, sem aplicação de qualquer índice de correção monetária, nos termos do art. 6º, *caput*, e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, *verbis*:

"Trata-se de ficção jurídica construída pelo legislador complementar, no exercício de sua competência impositiva, mas que não afronta os princípios constitucionais que tolhem a iniciativa legislativa, pois o factum colhido pelos enunciados da base de cálculo coincide com a porção recolhida pelas proposições da hipótese tributária, de sorte que a base impositiva confirma o suposto normativo, mantendo a integridade lógico-semântica da regra-matriz de incidência."

Desta feita, estreme de dúvidas que em fatos geradores ocorridos até junho de 1995 (conforme dispõe a IN SRF nº 006, de 19 de janeiro de 2000, no parágrafo único do art. 1º, com base no decidido pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3-PA), quando o PIS era calculado com base na Lei Complementar nº 7/70, entendo que é de ser dado provimento parcial ao recurso para que os cálculos sejam refeitos, considerando como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, dentro dos prazos de recolhimento estipulados pela legislação de regência no momento da ocorrência da hipótese de incidência.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para que o montante do crédito tributário objeto do lançamento seja recalculado considerando como base de cálculo do PIS a forma determinada pela Lei Complementar nº 7/70, ou seja, na alíquota de 0,75% aplicada sob o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento, contabilizando-se os valores dos depósitos judiciais revertidos em favor da União, bem com os eventuais recolhimentos efetuados diretamente ao Fisco no período, sem prejuízo da imposição da multa de ofício e dos juros

⁴ Acórdão nº 201-77.341.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>k</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10480.000917/96-09
Recurso nº : 111.966
Acórdão nº : 201-77.758

remuneratórios, conforme fixados no e. Acórdão da DRJ em Recife - PE, diante da hipótese de ser apurado crédito remanescente em favor do Fisco.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

